



## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 780/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **Mabelê Veículos Especiais Ltda.**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 20 do Edital.

A impugnante questiona o prazo de entrega previsto no item 3.2 do Termo de Referência e reproduzido no edital, que estabelece o fornecimento do veículo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo sua ampliação para 60 (sesenta) dias, sob o fundamento de que referido prazo seria incompatível com a realidade do mercado para fabricação, adaptação, preparação e logística de entrega de veículo tipo Van 16 lugares.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, unidade requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação técnica acerca do prazo de entrega inicialmente estabelecido.

Em resposta, a Secretaria informou que a ampliação do prazo de entrega **não compromete o atendimento da necessidade administrativa, não acarreta prejuízo ao interesse público**, manifestando-se favoravelmente à alteração do prazo para **60 (sessenta) dias**.

É o relatório.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual dela se conhece, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### III – DO MÉRITO

A controvérsia restringe-se ao prazo de entrega do objeto licitado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 5º.

Por sua vez, o art. 11 da mesma Lei estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como garantir tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição.

Nesse contexto, o planejamento da contratação assume papel central na Nova Lei de Licitações, incumbindo à Administração justificar tecnicamente todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme previsto nos arts. 6º, inciso XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.



A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que as exigências editalícias somente podem ser mantidas quando forem indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa e estiverem devidamente justificadas no processo administrativo, vedando-se cláusulas capazes de restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Nesse sentido, destacam-se os entendimentos firmados pelo TCU nos Acórdãos nº 1.793/2011-Plenário, nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário, segundo os quais as exigências constantes dos editais devem guardar pertinência com o objeto contratado, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e possuir motivação técnica suficiente, de modo a não restringir indevidamente a ampla participação de interessados.

No caso concreto, verificou-se que o Termo de Referência originalmente estabeleceu prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis.

Todavia, após provocação decorrente da presente impugnação, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, responsável pela definição das necessidades da contratação, reavaliou a condição inicialmente prevista e concluiu que a ampliação do prazo de entrega **não compromete o atendimento da necessidade administrativa, não ocasiona prejuízo ao interesse público**, manifestando-se favoravelmente à alteração do prazo para **60 (sessenta) dias**.

A manifestação da unidade técnica merece especial relevância, uma vez que compete ao setor demandante definir os requisitos da contratação, avaliar a necessidade administrativa e atestar a adequação das condições de execução do futuro contrato.

Assim, inexistindo necessidade administrativa que imponha a manutenção do prazo inicialmente previsto e havendo manifestação expressa da área técnica pela sua ampliação, mostra-se adequada a revisão do edital, em observância aos princípios da competitividade, da eficiência, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa.

Cumprе destacar que o acolhimento da impugnação não decorre exclusivamente das alegações apresentadas pela impugnante, tampouco implica reconhecimento de que o prazo de 60 (sessenta) dias seja o único compatível com o objeto.

Ao contrário, a alteração promovida resulta da reavaliação técnica realizada pela Secretaria requisitante, que concluiu pela suficiência do prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento das necessidades da Administração, preservando simultaneamente a competitividade do certame e o interesse público.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º, inciso XXIII, 11, 18, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021,

#### DECIDO:

I – **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **Mabelê Veículos Especiais Ltda.**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

II – **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o prazo de entrega previsto no item 3.2 do Termo de Referência, no Edital e na minuta contratual, de **15 (quinze) dias úteis**



**para 60 (sessenta) dias**, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

**III – DETERMINAR** a elaboração da competente retificação do Edital, promovendo-se a atualização de todos os documentos que reproduzam o referido prazo;

**IV – DETERMINAR** a republicação do Edital, com a reabertura integral dos prazos de divulgação da licitação, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que a alteração promovida interfere diretamente na formulação das propostas pelos licitantes.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico de licitações, promovendo-se as providências necessárias para a retificação do instrumento convocatório e continuidade regular do certame.

Baixo Guandu/ES, 02 de julho de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**JANDERSON ALMEIDA ROSA MATOS**  
Pregoeiro Municipal  
Decreto 7.505/2024